

A. I. Nº - 299133.0328/04-4
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO CADASTRO ESTADUAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/03/2004, no qual se exige ICMS de R\$13.338,17 e multa de 60 %, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 19/25, e aduz que o Auto de Infração foi lavrado com base na comercialização de mercadorias, quando a empresa autuada é uma indústria, a única no ramo de válvulas no Brasil, e deste modo, jamais tais mercadorias seriam para o comércio, pois o autuado não tem autorização para tal, conforme Estatuto da empresa, que anexa. Lembra que tem como único comprador a Petrobrás e que suas plataformas são todas fora do Estado. Ademais, a Petrobrás não tem interesse nesse tipo de mercadoria, até porque não poderia comprá-los de terceiros, vez que seu procedimento de compras é muito restrito e controlado.

Reconhece que a empresa estava com sua inscrição cadastral cancelada, por falta de entrega de duas DMA's consecutivas, contudo a SEFAZ não observou o dispositivo de lei que determina a notificação do ato de cancelamento. Aduz que se encontra há 45 dias com a inscrição estadual suspensa, a espera do processo de reinclusão ser julgado, e que no dia 01/04/2004 enviou as DMAs, e em 02/04/2004, deu entrada no processo de reinclusão. Discorre sobre o procedimento jurídico tributário, e sobre o lançamento de ofício. Requer a improcedência do Auto de Infração, e realização de diligência, caso necessário.

Auditor fiscal designado, presta a informação fiscal de fls. 46/49, e da leitura dos autos depreende que não assiste razão ao autuado. O contribuinte foi intimado para cancelamento em 13/02/2004, e efetivamente cancelado em 10/03/2004, através dos editais nºs 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 108, inciso III do RPAF/99, pelo motivo descrito no artigo 171, VIII do RICMS/97, que se refere à falta de apresentação de DMA.

O cancelamento da inscrição estadual foi precedido da intimação, facultando ao contribuinte o prazo de 20 dias para resolver a pendência. Não foi sanada a irregularidade no prazo, o que motivou legalmente o cancelamento. O próprio autuado alegou que as DMAs em atraso foram enviadas em 01/04/2004, data posterior à autuação.

Ressalta que o pedido de regularização de situação cadastral não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, devendo ser encaminhado à apreciação e podendo ser deferido ou não. Conforme consulta ao sistema de Informações da SEFAZ, a inscrição estadual do contribuinte só foi reincluída em 06.05.2004, estando portanto impedido de comercializar no momento da ação fiscal.

Tendo sido flagrado realizando atos de comércio, em situação cadastral irregular, obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente, devendo ser observado que o fato gerador do imposto não é a futura revendas dos produtos, embora o imposto a ser recolhido seja relativo à etapa subsequente de tributação que deve ser antecipada, mas a aquisição destes produtos por empresa cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto ou à utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização, de produtos para a comercialização.

Ressalta que no contrato social do autuado consta como objeto social a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e comercialização dos produtos referidos, suas peças e acessórios, podendo o autuado revender dentro e fora do Estado. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o Auto de Infração, foi lavrado em 18/03/2004, às 21:29 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e naquela data o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso VIII do RICMS/97, que se refere à situação de “falta de apresentação de DMA”.

Entendo que as alegações de desconhecimento do cancelamento do Auto de Infração e do equívoco da repartição fazendária ao fazê-lo, não foram comprovados pelo autuado.

Quanto ao argumento de que trata-se de indústria e que a aquisição das mercadorias em questão não foram para comercialização, no presente caso não tem relevância, haja vista que tendo sido flagrado realizando atos de comércio, em situação cadastral irregular, obriga-se a recolher, de imediato, o ICMS correspondente, devendo ser observado que o fato gerador do imposto não é a futura revendas dos produtos, embora o imposto a ser recolhido seja relativo à etapa subsequente de tributação que deve ser antecipada.

Verifica-se que o sujeito passivo encontrava-se com sua inscrição cancelada no cadastro estadual, desde 10/03/2004, através do Edital nº 07/2004, e foi intimado para o cancelamento em 13/02/2004, Edital nº 06/2004. Portanto, na época da autuação, em 20/03/2004, o contribuinte

encontrava-se irregular no cadastro estadual e impedido de comercializar, só tendo regularizado a situação cadastral em 06/05/2004.

Portanto, a aquisição destes produtos por empresa cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto, ou à utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização, justifica a autuação, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com o teor da informação fiscal, no contrato social do autuado, consta como objeto social, a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e comercialização dos produtos referidos, suas peças e acessórios, podendo revender dentro e fora do Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0328/04-4, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.338,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR